

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Aviso n.º 24501/2010

O Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 18.º, n.º 2 da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, e no artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento Eleitoral, homologado por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 30 de Setembro de 1998 e publicado no *Diário da República* n.º 247 — 2.ª série, de 26-10-1998, faz público que, no dia 4 de Fevereiro de 2011, pelas 14 horas, se realizará na Procuradoria-Geral da República

a eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas c), d) e e) daquela lei.

Lisboa, 16 de Novembro de 2010. — O Procurador-Geral da República, *Fernando José Matos Pinto Monteiro*.

203958717

Declaração de rectificação n.º 2423/2010

Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 220, de 12 de Novembro de 2010, o despacho n.º 17 116/2010, rectifica-se que, a p. 55 974, onde se lê «Lic. Cristina Isabel Fernandes Pereira Gameiro» deve ler-se «Licenciada Cristina Isabel Fernandes Pereira Guerreiro Gonçalves».

15 de Novembro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

203958611

**PARTE E****ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA****Despacho n.º 17747/2010**

Considerando que o ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, adiante designado por ISCTE — IUL, reconhece e consagra a investigação como um dos vectores da sua intervenção junto da sociedade;

Considerando que a investigação promove uma efectiva cooperação com a comunidade e constitui um inderrogável compromisso do ISCTE — IUL para com a sociedade;

Considerando que o ISCTE — IUL pretende assegurar as condições ideais à óptima disseminação nos meios académicos, sociais e económicos dos resultados e, que tais condições dependem da adequada tutela desses resultados, através do correcto emprego dos mecanismos de protecção dos direitos de propriedade intelectual;

E considerando, que em contrapartida do direito de propriedade aqui consagrado, o ISCTE — IUL compromete-se a desenvolver uma política activa de valorização desses direitos;

É assim elaborado o presente Regulamento de Propriedade Intelectual que se rege pelas cláusulas seguintes, que aprovo e se publica:

16 de Novembro de 2010. — O Reitor, *Luis Antero Reto*.

Regulamento de Propriedade Intelectual do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa**PARTE I****Dos direitos da propriedade industrial****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras relativas à titularidade, protecção e valorização dos direitos intelectuais emergentes da investigação levada a cabo tanto no ISCTE — IUL, como em cooperação científica com outras instituições, e dos resultados materiais da investigação, sempre que essa investigação seja realizada por pessoas vinculadas ou com emprego dos seus recursos, sem prejuízo de virem a ser abrangidos os produtos e processos para os quais venham a ser definidos, nos termos da lei, novos direitos de propriedade industrial.

Artigo 2.º**Princípio de titularidade dos direitos**

1 — O ISCTE — IUL consagra como princípio geral o seu direito à titularidade dos direitos de propriedade industrial sobre invenções e criações gerados, no todo ou em parte, no âmbito de qualquer actividade de investigação e docência realizada por trabalhadores do ISCTE — IUL, tal como definidos no artigo 4.º

2 — Sem prejuízo de quaisquer disposições legais que imponham regime diverso, pertence também ao ISCTE — IUL a titularidade dos direitos de propriedade industrial que resultem da actividade de outros trabalhadores não mencionados no número supra, que ocorram no âmbito ou como resultado, do exercício das respectivas funções no ISCTE — IUL, ou que tenham implicado a utilização de meios e recursos deste.

3 — Quando as actividades referidas no n.º 1 decorrerem no âmbito e em execução de um contrato celebrado entre o ISCTE — IUL e uma terceira entidade é aplicado o disposto no artigo 14.º

Artigo 3.º**Direito a menção de designação**

O disposto no artigo anterior não obsta ao direito do inventor ser designado como tal no pedido de invenção ou da criação industrial.

Artigo 4.º**Âmbito e objectivo**

1 — O presente Regulamento é aplicável aos resultados derivados da investigação, incluindo os direitos intelectuais, designadamente os resultantes de:

- a) Invenções protegíveis ou não protegíveis por patente de invenção ou modelo de utilidade e certificados complementares de protecção;
- b) Desenhos ou modelos industriais, registados ou não registados;
- c) Sinais distintivos registados ou não registados;
- d) Obras geradas por programas de computador que sejam propriedade do ISCTE — IUL ou que lhe sejam licenciados ou sejam por si utilizados;
- e) Filmes, vídeos, obras multimédia, arranjos tipográficos, cadernos de laboratório e de campo e outros trabalhos criados com recurso a meios do ISCTE — IUL;
- f) Bases de dados, programas de computador incluindo cursos para ensino à distância, programação em *hardware* e materiais com estes relacionados não abrangidos pelas alíneas anteriores;
- g) Informação técnica não protegível por Direito Industrial e outras informações associadas com as alíneas anteriores.

2 — Consideram-se ainda abrangidos os resultados materiais da investigação.

Artigo 5.º**Âmbito subjectivo**

1 — O presente Regulamento aplica-se aos seguintes trabalhadores:

- a) Vinculados ao ISCTE — IUL, por contrato de trabalho ou por contrato de prestação de serviços em geral;
- b) Estudantes no decurso dos seus estudos;
- c) Outras pessoas sem vinculação que aceitem as condições do presente Regulamento como condição de acesso às instalações ou meios do ISCTE — IUL.

2 — A titularidade dos direitos intelectuais derivados da actividade inventiva ou criativa por parte de trabalhador simultaneamente vinculado ao ISCTE — IUL e a terceira entidade, deverá ser estabelecida mediante acordo escrito regulamentador da titularidade dos direitos industriais dela emergentes.

3 — Na ausência do acordo referido no número anterior, a reivindicação da titularidade de direitos intelectuais não prevalece perante prova de que a invenção da qual resulta foi realizada com recursos estranhos ao ISCTE — IUL, fora das instalações que lhe pertencem e fora do horário de trabalho a que o trabalhador está obrigado.

Artigo 6.º

Investigação académica

1 — A investigação ou a criação académica enquadrável no presente Regulamento, realizada no contexto da obtenção de graus académicos, por um docente, investigador, estudante ou bolseiro, é abrangida pelo presente regulamento.

Artigo 7.º

Dever de informação e confidencialidade

1 — Sem prejuízo de quaisquer disposições legais que imponham regime diverso, todas as invenções ou outras criações que o inventor considere protegíveis por direitos de propriedade industrial, concebida ou desenvolvida em todo ou em parte por trabalhadores, em resultado do exercício das respectivas funções ou de uma utilização mais do que ocasional dos recursos do ISCTE — IUL, são participadas por escrito à entidade competente.

2 — O inventor deve obrigatoriamente informar o Reitor do ISCTE — IUL, por escrito e via carta registada, da realização da invenção ou de outras criações com aplicação de valor económico, a partir da data em que a invenção ou as criações sejam passíveis de ser consideradas como tal e, em qualquer caso, sempre antes da publicação das mesmas.

3 — A informação do número anterior deve ser sustentada por uma análise de custo/benefício económico bem fundamentada que entre em linha de conta com o âmbito geográfico dos mercados e cobertura geográfica pretendida da protecção a realizar, bem como todos os custos que lhe estão associados, incluindo os de manutenção.

4 — O dever de informação mantém-se ainda que a invenção, ou outros resultados da investigação não estejam concluídos, mas desde que os resultados intercalares da investigação sejam considerados relevantes com interesse do ponto de vista científico ou da futura aplicação comercial ou industrial.

5 — Após a formalização do pedido de protecção jurídica e até que seja tomada a decisão de não se proceder ao pedido de protecção, os inventores e demais intervenientes no processo, abster-se-ão de proceder à publicação ou divulgação de quaisquer dados ou informações que possam comprometer o pedido de protecção da invenção ou criação, salvo se o ISCTE — IUL o autorizar.

6 — O regime de confidencialidade revisto no número anterior é extensível a todas as pessoas com participação nos processos de invenção ou criação.

Artigo 8.º

Decisão

1 — O ISCTE — IUL, no prazo máximo de dois meses após a recepção da informação referida no artigo anterior, decide do interesse da protecção da invenção ou criação por direito industrial ou da manutenção da titularidade sobre os resultados da investigação, e comunica tal decisão em relatório fundamentado ao inventor ou criador.

2 — O ISCTE — IUL deve analisar eventuais situações de co-invenção e de contitularidade, transmissão ou licenciamento do direito, caso a investigação resulte de consórcio, colaboração ou contrato de investigação, para efeitos de comunicação a todas as partes interessadas.

3 — Se a especial complexidade da investigação ou dos resultados da investigação o exigirem, o prazo indicado poderá prorrogar-se até ao máximo de trinta dias, com comunicação ao inventor ou criador.

4 — Caso o ISCTE — IUL opte por ceder os direitos ao inventor ou criador, ou na ausência de uma manifestação da intenção do ISCTE — IUL em assumir a titularidade da invenção findo o prazo máximo previsto nos números anteriores, o inventor adquirirá de imediato os direitos sobre a invenção, incluindo os de exploração, podendo requerer em seu nome e a seu encargo a respectiva protecção.

5 — No caso referido no número anterior, a actividade de investigação ou desenvolvimento no domínio técnico da invenção poderá realizar-se no ISCTE — IUL, desde que este o autorize previamente.

6 — Caso a actividade de investigação ou desenvolvimento decorra no ISCTE — IUL, com utilização dos seus meios e recursos, e sem prejuízo do disposto nos números 4 e 5 do presente artigo, o ISCTE — IUL, em situação de cedência de direitos ao inventor ou criador, ficará com o

direito a receber 15% dos proveitos financeiros líquidos obtidos pela exploração económica dos resultados.

Artigo 9.º

Âmbito da protecção

1 — O âmbito da protecção jurídica de quaisquer invenções ou criações é a que resulta do preceituado no Código da Propriedade Industrial (CPI) e demais legislação aplicável.

2 — Em qualquer momento, os direitos referidos no artigo 2.º poderão ser alienados ou ser objecto de licença de exploração e, ainda, objecto de desistência em fase de pedido ou de renúncia pelo ISCTE — IUL.

3 — No caso de renúncia, a titularidade poderá ser transferida para os inventores, podendo, caso aceitem, ser aplicado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 10.º

Regime especial de alienação de benefícios

Se o ISCTE — IUL não estiver interessado em explorar activamente os resultados da investigação e o(s) inventor(es) se mostrar(em) interessado(s) em proceder ao seu registo e exploração, a alienação dos correspondentes direitos à titularidade deverá ser objecto de negociação entre as partes.

Artigo 11.º

Encargos com a protecção

Em caso de decisão favorável, compete ao ISCTE — IUL suportar os encargos decorrentes do pedido de protecção e da manutenção do direito de propriedade industrial de que for requerente ou titular, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º

Artigo 12.º

Repartição dos proveitos

1 — Para efeitos do disposto no Artigo 11.º, os proveitos líquidos a considerar como resultantes da exploração ou valorização da invenção, são os apurados depois de deduzidos os custos inerentes à protecção, manutenção e defesa dos direitos industriais, correspondentes consultorias, taxas ou impostos devidos.

2 — Para fins de apuramento dos custos da investigação consideram-se os custos directamente imputáveis ao projecto que deu origem à mesma invenção.

3 — A repartição dos proveitos líquidos anuais é feita de acordo com as seguintes proporções:

Primeiros €100 000	Seguintes €100 000 a €200 000	Tudo o mais acima de €200 000
85% inventor ou criador; 15% ISCTE — IUL.	70% inventor ou criador; 30% ISCTE — IUL.	55% inventor ou criador; 45% ISCTE — IUL.

Artigo 13.º

Pluralidade de inventores ou de criadores ou de beneficiários

1 — Existindo pluralidade de inventores ou criadores, serão considerados em conjunto como um único, para efeitos da repartição de proveitos referida no artigo anterior.

2 — A repartição de proveitos líquidos entre os vários inventores ou criadores é igualitária, salvo se existir acordo escrito entre si que disponha de forma diversa, desde que comunicado ao ISCTE — IUL.

3 — Caso os vários inventores ou criadores não cheguem a acordo, incumbirá ao ISCTE — IUL, em caso de disputa, proceder à repartição dos proveitos, de acordo com o contributo de cada um para a invenção, criação ou outro resultado da investigação.

Artigo 14.º

Contratos com terceiras entidades

1 — Os contratos ou acordos celebrados pelo ISCTE — IUL com quaisquer entidades públicas ou privadas, cujo objecto principal ou acessório implique actividade inventiva ou criativa, devem, sem excepção, expressa e obrigatoriamente dispor sobre a titularidade dos direitos e regular a exploração dos resultados que possam advir como consequência da realização dos mesmos.

2 — A participação ou a autorização de qualquer trabalhador do ISCTE — IUL em participar na execução desses contratos ou acordos deverá ser precedida da celebração de acordo com este, no qual deverá

ser explicitado a quem pertencem os direitos que possam surgir como consequência da realização dos mesmos, presumindo-se que pertencem ao ISCTE — IUL se tal não estiver previsto diferentemente de forma explícita no contrato.

3 — Em qualquer caso, os contratos que regulem matéria de propriedade industrial devem sempre dispor sobre:

- a) A quem pertence a titularidade da invenção ou criação ou, quando seja o caso, a percentagem atribuída a cada um dos co-titulares;
- b) Quem irá suportar, ou em que percentagem, os encargos relativos ao pedido de protecção e à manutenção do direito concedido;
- c) Os benefícios que resultaram para o ISCTE — IUL quando este não fizer parte dos titulares dos direitos;
- d) A salvaguarda dos direitos do ISCTE — IUL no caso de subcontratação da exploração da invenção por parte de entidades terceiras;
- e) As condições de publicação dos resultados obtidos;
- f) O regime de confidencialidade.

Artigo 15.º

Direito moral do inventor

Sem prejuízo da matéria estabelecida nos artigos anteriores relativamente à titularidade dos direitos de propriedade industrial, o inventor ou criador tem o direito de ser mencionado como tal no requerimento e título do direito, salvo quando solicite, por escrito, o contrário.

Artigo 16.º

Informação técnica

À informação técnica não patenteada é aplicável o disposto nos artigos 2.º a 15.º, com as necessárias adaptações.

PARTE II

Dos direitos de autor

Artigo 17.º

Objecto

Os direitos de autor mencionados no presente Regulamento referem-se a criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o género e forma de expressão, nomeadamente obras literárias, obras de arte plástica ou de arte aplicada, obras audiovisuais, obras de multimédia, programas de computador, bases de dados ou qualquer outra criação que possa ser considerada como obra e novos objectos de direitos de autor que venham eventualmente a ser juridicamente tutelados.

Artigo 18.º

Titularidade dos direitos

1 — O ISCTE — IUL consagra como princípio geral que pertence ao respectivo criador ou autor a titularidade dos direitos às obras concebidas e realizadas por trabalhador do ISCTE — IUL, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Se a realização ou conclusão da obra surgir por encomenda e por conta do ISCTE — IUL, a titularidade do direito de autor determina-se de harmonia com o que tiver sido previamente convencionado.

3 — Em caso omissis aplicar-se-á o princípio de titularidade plena dos direitos *ab initio*, configurando-se como uma obra por encomenda.

Artigo 19.º

Utilização dos meios do ISCTE — IUL

Sempre que se preveja a utilização dos meios e dotações do ISCTE — IUL na elaboração de uma obra ou criação intelectual susceptível de protecção pelos Direitos de autor e Direitos Conexos, deverá ser requerida antecipadamente a autorização do ISCTE — IUL, ficando a autorização dependente da celebração de acordo escrito entre as partes.

Artigo 20.º

Repartição dos proveitos

Quando houver lugar à aplicação do n.º 2 do artigo 17.º, os benefícios decorrentes da exploração dos direitos distribuir-se-ão em harmonia com o que for acordado entre os autores, criadores e o ISCTE — IUL.

PARTE III

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Competência do Reitor do ISCTE — IUL

1 — Compete ao Reitor do ISCTE — IUL, designadamente:

- a) Implementar o presente Regulamento e os demais procedimentos necessários à sua correcta aplicação;
- b) Definir as regras e procedimentos complementares que, para o efeito, se mostrem necessários;
- c) Praticar todos os actos adequados para a defesa da titularidade dos direitos, sua administração e exploração;
- d) Mandatar terceiros para prepararem e executarem todos os actos de identificação, protecção, manutenção, defesa e exploração dos direitos de propriedade intelectual.
- e) Solicitar à comissão de propriedade intelectual os pareceres que considerar necessários para a formação das suas decisões.

2 — No exercício das competências do número anterior, o Reitor do ISCTE-IUL, será a seu pedido, auxiliado através da emissão de um parecer ou relatório pela comissão de propriedade intelectual prevista no artigo seguinte, dispondo ainda da faculdade de delegar na referida comissão o exercício de algumas das suas funções, reservando sempre o direito de decisão final.

Artigo 22.º

Comissão de propriedade Intelectual

1 — A Comissão de propriedade intelectual será composta por três membros designados pelo Reitor do ISCTE-IUL, com competência respectivamente na área jurídica, de gestão e na área a que o direito sob apreço disser respeito.

2 — A Comissão tomará as suas decisões por maioria simples dos votos emitidos pelos seus membros e as mesmas deverão constar de forma escrita.

3 — Os relatórios e pareceres elaborados pela comissão a pedido do Reitor do ISCTE-IUL, não serão vinculativos, e deverão conter uma análise das questões colocadas propondo, na sua opinião e conforme os seus conhecimentos técnicos, a melhor solução a adoptar.

Artigo 23.º

Investigação académica

É abrangida pelo presente Regulamento a investigação ou a criação académica enquadrável no contexto da obtenção de graus académicos, por um docente, investigador, estudante ou bolseiro.

Artigo 24.º

Interpretação

A interpretação do presente Regulamento, nomeadamente nos casos nele omissos, será sempre feita à luz dos princípios gerais de direito e da legislação vigente.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua competente aprovação e publicação no *Diário da República*.

203958003

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Aviso n.º 24502/2010

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, após homologação por despacho do Reitor da Universidade da Beira Interior, em 17 de Novembro de 2010, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, de recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho técnico superior da carreira técnica superior, Aviso n.º 12972/2010, publicado no D.R. n.º 124, de 29 de Junho.

Candidatos aprovados:

- 1.º Carla Sofia dos Santos de Loureiro — 16.75
- 2.º Maria João Beirão Antunes Roque Tarouca — 10.57

Candidatos não aprovados:

- Ana Cristina Carona Ferreira (a)
- Ana Isabel Cristóvão Andrade (a)